



CONSULTA

A Câmara de Vereadores de Nova Andradina submete a análise da Diretoria Jurídica projeto de lei ordinária n. 35/2023, de autoria parlamentar, que *Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo de Nova Andradina – MS a celebrarem **Convênio, Termo ou Acordo de Cooperação** Técnica para fornecimento de sistemas de informática.*

PARECER n. 249/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da *Lex Legum*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local, no art. 30 da CF/88 e na LOM.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O objeto do projeto **não é matéria de iniciativa reservada** do Executivo, podendo o processo legislativo ser encetado por iniciativa parlamentar.

Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

A proposição se apresenta, s.m.j., materialmente constitucional.

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analizando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculos ao conteúdo e à forma do projeto de lei em epígrafe, de sorte que, a meu sentir, a proposição atende aos critérios de legalidade e juridicidade.

Tocante a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo, valendo

memorar que "o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade"¹.

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 16/06/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

² *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida.* (MS 24.073-3 DF – STF).